



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2018/2022

São Luís, 26 de janeiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	17
Parecer Prévio	30
Secretaria de Gestão	32
Portaria	32

Pleno**Decisão**

Processo nº 1476/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa R J Martins Eireli

Representada: Secretária Municipal de Governo de Morros/MA

Responsáveis: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos 22 ET Rio Una, nº 22, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000 e Darlan de Oliveira Diniz, Pregoeiro, CPF nº 007.831.803-30, residente e domiciliado na Rua 03, Vila Menino Jesus de Praga, nº 78, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-160.

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA nº 2723 e Paulo Henrique dos Santos Ferreira, OAB/MA nº 19.641.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Secretaria Municipal de Governo de Morros/MA. Licitação. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço e confecção de material gráfico. Supostas irregularidades no pregão presencial. Licitação cancelada pelo ente municipal. Perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 324/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação ofertada pela Empresa R J Martins Eireli, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo de Morros/MA, relativa aos indícios de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 06/2021, cujo objetivo é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço e confecção de material gráfico; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 518/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
2. considerar a Representação prejudicada por perda superveniente do objeto;
3. dar ciência a Empresa R J Martins Eireli, ora representante, bem como ao Município de Morros/MA, ora representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que tomem conhecimento;
4. arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 297/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Morros/MA

Responsável: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos 22 ET Rio Una, nº 22, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000.

Procurador constituído: Elinaldo Correa Silva, OAB/MA nº 18419

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Morros/MA. Transferência de recursos da conta bancária do FUNDEB para outra conta de titularidade do município. Termo de ajuste de conduta foi pactuado com o Ministério Público Estadual. Conhecimento. Suspensão da medida cautelar anteriormente deferida. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 386/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, através do Eminentíssimo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em face do Prefeito do Município de Morros/MA, Senhor Milton José Sousa Santos, concernente a transferência de recursos da conta bancária do FUNDEB (Banco do Brasil, Agência nº 2555-0, Conta nº 19840-4), para outra conta de titularidade do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 365/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso I e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;
2. suspender os efeitos da medida cautelar deferida, no que se refere ao item “b” da Decisão PL TCE nº 05/2021, pelo prazo de 04 meses a contar da data de 24/02/2021, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Promotoria de Justiça da Comarca de Morros, visando harmonização de decisões;
3. determinar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, o monitoramento do cumprimento das decisões desta relatoria;
4. dar ciência acerca desta decisão ao responsável, Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA, na forma regimental;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
6. arquivar os autos após tomadas as providências acima elencadas, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4184/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios - EIRELI

Representado: Secretaria Adjunta de Registro de Preços - SARP da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP)

Responsáveis: Deimison Neves dos Santos, Secretário Adjunto, CPF nº 860.831.711-72, residente e domiciliado na Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 123, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-360.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP). Ausência dos requisitos legais para concessão da medida cautelar. Inexistência de irregularidades. Arquivamento dos autos. Ciências às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 489/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação apresentada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios-EIRELI, inscrita sob o CNPJ 25.165.749/0001-10, por meio de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Senhor Deimison Neves dos Santos, Secretário Adjunto de Registro de Preços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão (SEGEP), que é o signatário do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020, tendo por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de frota, conforme prazos e quantidades estabelecidas no instrumento convocatório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2297/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
2. proceder o devido arquivamento do presente processo, conforme art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, visto que não foram encontradas irregularidades, conforme manifestação da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor Deimison Neves dos Santos, bem como a representante, Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios - EIRELI.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, Procurador de Contas, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8583/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2008

Entidade Conveniente: Instituto Dona Cotinha - IDC

Responsável: Maria Albina Franco de Almeida, Presidente, CPF: 149.833.033-91, domiciliada na Rua 17, Q M, nº 12, Cohaserma, São Luís/MA. CEP: 65.060-000.

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário, CPF: 000.603.053-04, residente na SHIS, QI 13 Conjunto 12, 04, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.635-120.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas encaminhada pelo Instituto Dona Cotinha - IDC, de responsabilidade da Senhora Maria Albina Franco de Almeida, acerca do convênio nº 370/2008 SEDUC, exercício financeiro de 2008. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 584/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas pelo Instituto Dona Cotinha - IDC, de responsabilidade da Senhora Maria Albina Franco de Almeida, em razão da prestação de contas relativa ao Convênio nº 370/2008 SEDUC, exercício financeiro de 2008, celebrado entre a SEDUC e o IDC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1224/2017/GPROC4/Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, sem a análise do mérito, com a recomendação de que a entidade conveniente encaminhe a presente Prestação de Contas ao órgão concedente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº: 9877/2019-TCE/MA.

Natureza: Representação.

Exercício financeiro: 2019.

Representante: M F Equipamentos Médicos Ltda. - EPP, CNPJ: 02.800.248/0001-62 representada por Aline Cizotto Senhorine, CPF nº 368.973.938-19.

Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES.

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, CPF n. 912.886.063-20. Endereço: Rua dos Juritis, Ap. 305, Jardim Renascença, São Luis/MA, CEP: 65075-240.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação. Não adimplemento contratual. Pregão. Aquisição de equipamentos hospitalares. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 606/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação enviada por meio de comunicação, via Ouvidoria deste Tribunal, oriunda da empresa M F Equipamentos Médicos Ltda. - EPP, CNPJ: 02.800.248/0001-62 representada por ALINE CIZOTTO SENHORINE, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, quanto ao não adimplemento do Contrato nº 233/2018/SES, decorrente da licitação na modalidade Pregão nº 067/2017 – POE/MA e do processo administrativo nº 31.181/2017 – CCL, cujo objeto é aquisição de equipamentos hospitalares, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) Não conhecer da presente Representação com fundamento no art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;
- b) Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 50, I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, uma vez que não restou configurada a ilegalidade;
- c) Dar ciência à empresa M F Equipamentos Médicos Ltda. - EPP, CNPJ: 02.800.248/0001-62, representada por Aline Cizotto Senhorine, CPF nº 368.973.938-19, acerca do que foi deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1691/2021 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Gestor: Marcelo Tavares Silva (ex-Secretário) CPF nº 427.999.103-00, residente e domiciliado na Alameda Mearim, Qd. G, Jardim Paulista, nº 03, Olho d'água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-280.

Responsável: Conceição de Maria dos Santos Nascimento (Servidora Pública), CPF nº 016.047.233-43, residente e domiciliada na Rua Ipês, nº 20, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-200.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Casa Civil do Estado do Maranhão. Prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, cometido pela Servidora Conceição de Maria dos Santos Nascimento, em face da Casa Civil/MA. Apensamento às contas anuais da Casa Civil, no exercício financeiro de 2020. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento ao feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 609/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se da Tomadas de Contas Especial instaurado pela Casa Civil do Estado do Maranhão, quanto à prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, cometido pela Servidora Conceição de Maria dos Santos Nascimento, ao receber simultaneamente a remuneração pela Casa Civil/MA e o benefício do auxílio doença concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor original de

R\$5.716,97 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 800/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. determinar o apensamento desta Tomada de Contas Especial aos autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2020 (Processo nº 1538/2021 – TCE/MA), para análise em conjunto e confronto;
2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, bem como para ciência dos responsáveis.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís//MA, 20 de outubro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5224/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros/MA

Consulente: Milton José Sousa Santos (Prefeito), CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado no Rua Dr. Paulo Ramos, nº 22 ET Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre a possibilidade de utilizar os recursos do FUNDEB para a aquisição de uniformes escolares para alunos e também na aquisição de merenda escolar. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Secretaria de Fiscalização – SEFIS para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 591/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Morros por meio do Prefeito, Senhor Milton José Sousa Santos, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de utilizar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para a aquisição de uniformes escolares para alunos e também na aquisição de merenda escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
 - 2.1. os recursos do FUNDEB não poderão ser utilizados em despesas para a aquisição e distribuição de uniformes escolares, uma vez que essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art.

70 da Lei nº 9.394/1996, tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

2.2. os recursos do FUNDEB não poderão ser utilizados em despesas para a aquisição de gêneros alimentícios, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96;

2.3. recomendar ao consulente que, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005; Arts. 269 e 270 do Regimento interno e Instrução Normativa nº 68/2021 sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL – TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 – TCE/MA.

3. encaminhar ao Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA, cópia do Relatório de Instrução nº 3333/2020 – NUFIS 1, parecer do Ministério Público de Contas, voto do Relator e desta decisão;

4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Secretaria de Fiscalização - SEFIS para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luís de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1.740/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: J D Silva e Silva – ME, CNPJ nº 40.186.771/0001-30

Representado: Município de Satubinha/MA

Responsáveis: Maria Rafaela Costa da Silva, Secretária de Saúde, CPF nº 010.327.493-69, residente e domiciliada na Rua Cesário Fahd, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP nº 65716-000; Elenice dos Anjos Pacheco Pereira – Pregoeira do Município, CPF nº 645.811.523-72, residente e domiciliada na Rua Coronel Eurípedes Bezerra, nº 2, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65066-260;

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa J D Silva e Silva – ME, por meio de ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Satubinha/MA, em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 004/2021, para prestação de serviço de assessoria e consultoria para a Secretaria de Saúde do Município, por ilegalidades que possivelmente restringiram sua competitividade. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Citação dos Representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 710/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa J D Silva e Silva – ME, por meio de ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Satubinha/MA, em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 004/2021, que possivelmente restringiram a competitividade do certame realizado para prestação de serviço de assessoria e consultoria para a Secretaria de Saúde do Município, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º,

XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 802/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restarem preenchidos os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar a citação das Representadas, Senhoras Maria Rafaela Costa da Silva, Secretária de Saúde, e Elenice dos Anjos Pacheco Pereira, Pregoeira, para que, se assim lhes aprouverem, para se manifestarem acerca dos fatos apontados nos autos deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1524/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Empresa Adília Comércio de Refeições e Serviços Ltda, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.853.281/0001-49

Denunciado: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP.

Responsáveis: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado, CPF nº 405.873.393-49, residente e domiciliada na Rua das Paparaúbas, nº 2, Jd. São Francisco, CEP nº 65.076-000, São Luís/MA e Márcia Cristina dos Santos Martins, Pregoeira, residente e domiciliada na Rua Araçagy, Cond. Costa Araçagy Clube, s/nº, Bairro Araçagy, CEP nº 65.110-000, Paço do Lumiar/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia com pedido de medida cautelar. Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão - SEGEP. Exercício financeiro de 2020. Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência na forma inaudita altera pars. Decisão monocrática para intimação da denunciada para prestar esclarecimento. Inexistência de irregularidades após defesa das responsáveis. Perda de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 455/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia com pedido de medida cautelar decorrente de comunicação feita a este Tribunal, formulada pela Empresa Adília Comércio de Refeições e Serviços Ltda., em face da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistenciados Servidores (SEGEP) e da Senhora Márcia Cristina dos Santos Martins, Pregoeira da SEGEP, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote nº 028/2020 – SERP/MA – Processo nº 0069924/2020 – SARP/SEGEP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2207/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;

2. arquivar a presente denúncia, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, por perda de objeto, tendo em vista que após a análise das defesas das responsáveis, verificou-se não haver elementos que confirmem as irregularidades mencionadas pela empresa denunciante;

3. dar ciência à denunciante e às denunciadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9775/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE/MA

Espécie: Requerimento/Solicitação

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de São Mateus/MA

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito, CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Notícia de fato. Extemporaneidade. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ocorrência de caso fortuito devidamente comprovado.

Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 608/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento de Requerimento/Solicitação formulada pelo ex-Prefeito de São Mateus do Maranhão/MA, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, concernente à prestação de contas daquele Município, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 622/2016/GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a Solicitação/Requerimento, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento no art. 14, § 3º e art. 25 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8647/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda.

Representados: Central Permanente de Licitação de São Luís/MA e o Instituto Municipal de Paisagem Urbana (IMPUR) de São Luís/MA

Responsáveis: Mádison Leonardo Andrade Silva, Presidente da Central Permanente de Licitação de São Luís/MA, CPF nº 643.346.003-87, residente e domiciliado na Avenida Presidente Juscelino, Qd. 19, Casa 29, nº 27, Quintas do Calhau, Município de São Luís/MA, CEP nº 65.072-005 e Luiz Carlos Braga Borralho Júnior, Presidentado IMPUR, CPF nº 686.270.763-91, residente e domiciliado na Rua Enseada, Residencial Guarujá, nº 49, Bairro Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.072-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Inocorrência de infração a norma legal ou regulamentar. Ausência de justa causa. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 620/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento de Representação interposta em face do Pregão Presencial nº 051/2015 que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de implantação e conservação da estrutura paisagística urbana e periurbana do Município de São Luís/MA, baseado no cultivo e manutenção de espécies vegetais de uso ornamentalem logradouros públicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, divergindo do Parecer nº 283/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a representação, eis que não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5929/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Representantes responsáveis: Bernardo dos Santos Tomáz, Edil, CPF nº 887.850.333-91, Ronaldo de Oliveira Sousa, Edil, CPF nº 011.505.733-17 e Claudiane Garcez de Souza Silva, Edil, CPF nº 904.903.043-20.

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71.

Procurador constituído: Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação oferecida pelos Vereadores, Senhores Bernardo dos Santos Tomáz, Ronaldo de Oliveira Sousa e a Senhora Claudiane Garcez de Souza Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, exercício financeiro de 2017. Juntar à prestação de contas anual da gestão da administração direta. Dar conhecimento à Câmara Municipal de São Bernardo para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 631/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Representação oferecida pelos Vereadores, Senhores Bernardo dos Santos Tomáz, Ronaldo de Oliveira Sousa e a Senhora Claudiane Garcez de Souza Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e XXII e art. 43, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 276/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada à Prestação de Contas Anual da Gestão da Administração Direta de São Bernardo, com o encaminhamento de cópias desta deliberação à Câmara municipal de São Bernardo para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2235/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Colortech Comunicação Visual Ltda (CNPJ: 06.087.085/0001-73)

Representados: Márcio Jerry Saraiva Barroso, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, inscrito no CPF sob o nº 292.468.303-34, domiciliado na Rua Netuno, Bl. A, Apto 304, Cond. Colina das Palmeiras, s/n, Recanto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-370; e Marcelo Guimarães Boucinhas, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, inscrito no CPF sob o nº 832.200.973-91, domiciliado na Rua Miragem do Sol, Apto 901, nº 25, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65075-760

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Falta de elementos probatórios que comprovem os fatos denunciados. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE nº 648/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Colortech Comunicação Visual Ltda em face dos Senhores Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário de Estado de Cidades e Desenvolvimento Urbano) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Cidades e Desenvolvimento Urbano), noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 001/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 703/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer a representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 e no mérito negar-lhe provimento, por não terem restado caracterizados os vícios alegados pelo representante (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), após comunicação ao representante, visto que não restou comprovada qualquer transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 10424/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, ex-Secretária-Chefe da Casa Civil, CPF nº 184.427.301-68, residente e domiciliada na Rua Mitra Lts. 1 e 2, Ed. Maison Lafite, nº 21, Bairro Renascença II, CEP nº 65.075.770, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do termo aditivo ao Contrato nº 16/2009-CC. Preenchidos os pressupostos legais.

Voto pelo julgamento legal. Remessa dos autos ao órgão de origem. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 642/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento do termo aditivo ao Contrato nº 016/2009-CC, que foi celebrado pela Casa Civil do Estado do Maranhão com a Empresa Transporte Vitória Ltda., tendo por objeto a locação de veículos de médio e grande porte (ônibus), inicialmente por 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), derivada tal contratação do Pregão nº 012/2009-CC, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3742/2013/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar legal, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, o termo aditivo ao Contrato nº 16/2009-CC, celebrado pela Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão com a Empresa Transporte Vitória Ltda.;

2. dar ciência à responsável, Senhora Olga Maria Lenza Simão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4734/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Consulente: Márcio José Melo Santiago (Prefeito), CPF nº 803.193.863-68, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 13, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito Municipal de Santana do Maranhão. Caso Concreto. Não Conhecer da Consulta. Não Responder ao Consulente. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 651/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Márcio José Melo Santiago Prefeito de Santana do Maranhão, a respeito da posição deste Egrégio Tribunal de Contas a respeito da possibilidade do vereador requerer extratos bancários das contas do município, via requerimento em isolado, sem intervenção da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, alínea “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2247/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I) não conhecer da consulta, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II) não respondê-la, com fulcro no disposto no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 270 do Regimento Interno do TCE/MA;
- III) enviar ao Senhor Márcio José Melo Santiago, Prefeito de Santana do Maranhão, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução nº 2586/2021 – LÍDER 3 / NUFIS e do Parecer Ministerial nº 2247/2021, para conhecimento e providências;
- IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7896/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Termo de Ajustamento de Gestão

Entidade Jurisdicionada: Maranhão Parcerias – MAPA

Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Diretor-Presidente, brasileiro, portador do CPF nº 409.486.253-68, Rua Miragem Sol 1, Apartamento 202, LTM Boa Vista, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-760

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo MPC. Irregularidades relativas ao Edital de Credenciamento nº 001/2020/DNML/MAPA. Preenchimento dos requisitos legais. Homologação.

DECISÃO PL-TCE nº 681/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Ministério Público de Contas, com a devida anuência e subscrição do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, Diretor-Presidente da Maranhão Parcerias – MAPA, com vistas ao equacionamento de falhas identificadas no Edital de Credenciamento nº 001/2020/DNML/MAPA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM, nos termos da Resolução TCE/MA nº 296/2018, homologá-lo, devendo o corpo técnico desta corte proceder ao monitoramento do cumprimento do referido instrumento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5832/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Responsável: Maurício Reis Louseiro Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 003.768.223/76, residente e domiciliado na Av. Rua Grande, s/nº, Jacarequara, CEP 65260-000, Cedral/MA

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de Atos e Contratos da Câmara Municipal de Cedral/MA. Exercício de 2019. Processo de fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas. Inexistência dos pressupostos de desenvolvimento. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 687/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, ao acompanhamento de atos e contratos da Câmara Municipal de Cedral/MA e seu gestor responsável, Senhor Maurício Reis Louseiro Silva, Presidente da Câmara, tendo sido

iniciado, de ofício, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, como forma de fiscalização concomitantados atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 50, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 1319/2020/ GPROC1/JCV, decidem por:

I-Arquivar o presente processo, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento processual, face a perda do objeto da fiscalização, em razão da automatização de sua coleta pelos sistemas adotados neste TCE, nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica e artigo 194 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Maranhão ;

II-Dar ciência ao responsável, Senhor Maurício Reis Louseiro Silva, Presidente da Câmara, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III-Dar também ciência à Câmara Municipal de Cedral/MA, via o e-mail: esic@cmcedral.ma.leg.br.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1.049/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: cidadão não identificado

Denunciada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsáveis: Jannine Ozima Vieira Luz Ferreira Freitas – Secretária de Planejamento, CPF n.º 618.000.663 – 68, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/n.º, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP n.º 65413–000; Edson de Jesus da Silva – Pregoeiro, CPF n.º 072.853.316-27, residente e domiciliado na Rua 3, n.º 74, Cidade Operária, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP n.º 65000–000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada, por cidadão não identificado, via ouvidoria desta Corte de Contas, em meio eletrônico, noticiando que o vencedor do certame licitatório, na modalidade pregão presencial, sob o n.º 03/2019, realizado pelo Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, possivelmente apresentou documentação irregular quanto à sua capacidade técnico-operacional. Conhecimento. Provimento da denúncia. Impropriedade remanescente de caráter formal. Ciência aos interessados. Apensamento ao processo de contas da administração direta do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº 709/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor do Município de Alto Alegre do Maranhão, por possível ilegalidade na realização de certame licitatório, na modalidade pregão presencial, sob o n.º 03/2019, de responsabilidade da Senhora Jannine Ozima Vieira Luz Ferreira Freitas, Secretária de Planejamento, e do Senhor Edson de Jesus da Silva, Pregoeiro, referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1.º, XX, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2.311/2021/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à Denúncia apresentada, haja vista que restou remanescente impropriedade de caráter formal, referente à ausência de exigência no instrumento convocatório de comprovação de capacidade técnico-operacional, na forma prevista no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, após a apresentação das razões de justificativa pelos responsáveis;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) recomendar ao gestor do Município para que passe a exigir nos instrumentos convocatórios dos certames licitatórios apresentação de atestado de capacidade técnica dos licitantes, que demonstrem compatibilidade com características, quantidades e prazos mínimos com o objeto a ser licitado;
- e) apensar os autos ao Processo nº 2.623/2020 (tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Alto Alegre do Maranhão), referente ao exercício de 2019, para aproveitamento da impropriedade remanescente na presente Denúncia, por ser útil à sua apreciação, nos termos do art. 40, §4º, c/c o art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3447/2014 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Recorrentes: Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, CPF Nº 196.857.503-00, endereço: Rua Trânsito, s/nº, Centro, CEP 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA, e Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 004.719.233-03, endereço: Rua São José, nº 20, João de Deus, São Luís/MA, CEP nº 65026-300

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Prado, CRC/TO nº 2440/OS-9, Alberto Carvalho Cunha, CRC-TO nº 000981/0-O-T-MA, Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598 e Ismael Duarte Assunção, OAB/MA nº 10.402

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 281/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, e Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, Secretária Municipal de Saúde, gestoras e ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 281/2019, referente às contas de gestão desse fundo. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 395/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das

Senhoras Rosa Ivone Braga Fonseca, Prefeita, e Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, Secretária Municipal de Saúde, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 281/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 281/2019, fazendo-o nos seguintes termos:
 - 2.1) alterar a redação da irregularidade consignada no item 3 da alínea “a”, que passa a declarar:
 3. ausência de contabilização do recolhimento de obrigações patronais relativas à Previdência Social, contrariando os arts. 35, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2).
 - 2.2) excluir a irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”
 - 2.3) reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) disposta na alínea “d”, do Acórdão PL-TCE nº 281/2019 para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da exclusão da irregularidade disposta no item 4 da alínea “a”.
- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 281/2019;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 281/2019 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 281/2019 e deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4841/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Cajapió/MA

Responsáveis: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, CPF nº 255.903.163-91, residente e domiciliado na Rua Chapadinha, nº 1081, Centro, CEP nº 65.230-000, Cajapió/MA e Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), CPF nº 304.052.623-53, residente e domiciliada na Rua Francisco Costa Leite, nº 856, Bairro Alcântara, CEP nº 65.200-000, Pinheiro/MA.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Tomada de Preços nº 06/2020. Procedência. Aplicação de multa aos responsáveis. Ciência às partes. Publicação. Apensamento às contas correspondentes. Inteligência do § 2º do art. 53, c/c art. 43 parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 384/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em desfavor do Senhor Marcone Pinheiro Marques, Prefeito do Município de Cajapió/MA e da Senhora Célia Regina Pereira Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cajapió/MA, em face de possível violação do dispositivo da Lei Complementar nº 101/2020 e da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) por dificultar o acesso ao edital da Tomada de Preços nº 06/2020, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção da cobertura da quadra poliesportiva da Escola Denizard Almeida e Silva no Povoado Boa Esperança, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições e com fulcros arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 310/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, para, no mérito, considerá-la procedente quanto a ausência de competitividade, provocada pela dificuldade no acesso ao edital, relativo a Tomada de Preços nº 06/2020, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção da cobertura da quadra poliesportiva da Escola Denizard Almeida e Silva no povoado Boa Esperança, no Município de Cajapió/MA;
2. aplicar aos responsáveis, Senhor Marcone Pinheiro Marques (Prefeito) e a Senhora Célia Regina Pereira Reis (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL), a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), solidariamente, prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e violação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2020;
3. determinar o apensamento do presente processo ao Processo nº 3278/2021-TCE/MA (Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Cajapió/MA, no exercício financeiro de 2020), nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c 246, inciso I, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA, para que as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 632/2021 – NUFIS 2/LIDERANÇA 6, sejam consideradas na deliberação e apreciação das contas do município representado;
4. dar ciência deste acórdão ao representante e aos representados, por meio da publicação do mesmo no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4060/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - de Benedito Leite/MA

Responsável: Laureano da Silva Barros – Prefeito; CPF: 730.632.903-00, Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 25, Bairro: Centro – Benedito Leite/MA, CEP: 65.885-000

Exercício: 2014

Advogados: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação

de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Laureano da Silva Barros (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisdI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 759/2018-GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim, decida:

- a) julga regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Laureano da Silva Barros – Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Sr. Laureano da Silva Barros – Prefeito e ordenador de despesa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da irregularidade citada no item 2.1, da Seção II do Relatório de Instrução nº 11673/2018-UTCEX3/SUCEX16;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9455/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Balsas/MA

Recorrente: Elias Alfredo Cury Neto, ex-Pregoeiro, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, São Luís, CEP nº 65.800-000, Balsas/MA.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 64/2012.

Procuradores constituídos: Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6556; Daniel de Faria Jeronimo Leite, OAB/MA nº 5991; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2690; Rubens Ribeiro de Sousa, OAB/MA nº 4864 e Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7287.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Licitação. Conhecimento. Faltas Administrativas. Discordância dos princípios aplicados à Administração Pública. Não provimento ao recurso. Manutenção do Acórdão CP nº 064/2012. Remessa dos autos ao órgão de origem. Arquivamento

eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 363/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam-se de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Pregoeiro do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão CP-TCE nº 64/2012, que julgou ilegal e aplicou multa ao recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3316/2013/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão CP-TCE nº 064/2012, que julgou ilegal à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 029/2011, que originou o Contrato nº 029/2011-SESAU, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa Sana-Comercial de Medicamentos Ltda., no exercício financeiro de 2011, em razão da ausência de sanabilidade das irregularidades constantes da decisão recorrida, por parte do recorrente, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Pregoeiro;
3. dar ciência ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão recorrida;
5. encaminhar os autos a Prefeitura Municipal de Balsas/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.019/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Lima Campos/MA

Responsáveis: Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito), CPF nº 293.209.843 - 87, Endereço: Rua Matos de Carvalho, nº 433, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728.000 e Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal do FMAS), Endereço: Rua Joca Mota, nº 62, Centro, Lima Campos/MA, CEP nº 65.728.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito) e da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS). Julgamento regular com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 26/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito) e da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Lima Campos/MA. exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito) e da Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II e 21, caput, da Lei Orgânica;

II. Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco Geremias de Medeiros e Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Ocorrências na Licitação Pregão Presencial nº 13/2010: o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e na Licitação Pregão Presencial nº 15/2010: o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; a firma adjudicada não apresentou a seguinte documentação exigida no edital: prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais, prova de regularidade fiscal junto às Fazendas Federal e Estadual e certidão negativa de falência. Seção III – Item 2.3 (a/b), do Relatório de Instrução - RI nº 1.892/2012 – UTCOG/NACOG IV.

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3986/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Exercício Financeiro: 2013

Embargantes: Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito), CPF: 824.909.373-91. Endereço: Avenida Castelo Branco, Número: 38, Bairro: Centro. CEP: 65929-000. Município: São Francisco do Brejão/MA e Edinalva Brandão Gonçalves (Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças) CPF: 847.922.483-53. Endereço: Avenida Castelo Branco, Número: 38, Bairro: Centro. CEP: 65929-000. Município: São Francisco do Brejão/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 299/2017

ProcuradoresConstituídos: Sonia Leda Pontes Fernandes – OAB/MA nº 10.496 e Christiano Fernandes de Assis Filho – OAB/MA 8.363

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 2/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Magnaldo Fernandes Gonçalves e Edinalva Brandão Gonçalves ao Acórdão PL-TCE nº 299/2017, referente ao exercício financeiro de 2013, que na oportunidade decidiu pela irregularidade das contas do Município de São Francisco do Brejão/MA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada manifestação prévia do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/05, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apresentado em face do ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 299/2017;

III. Modificar o item II do ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 299/2017, para:

II) Aplicar solidariamente multas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de infração às normas legais e regulamentares, demonstrados a seguir:

1) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de não ter comprovado que a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de apoio ao Pregão sejam compostas, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2, do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

2) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das ocorrências na licitação analisada, conforme informações demonstradas na Seção III, subitens 2.3.a, 2.3.a.1, 2.3.a.2, 2.3.a.3, 2.3.a.4, 2.3.a.5, 2.3.a.6, 2.3.a.7, 2.3.a.8. do Relatório de Instrução nº 5979/2015 UTCEX5/SUCEX 18;

3) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido às seguintes ocorrências envolvendo licitações e contratos:

a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993, relacionadas na seção III, no item 2.3.b.1, do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18;

b) fracionamento de Modalidade de Licitação, como determina o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, relacionado na seção III, no item 2.3.b.2 do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18.

4) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido à ausência da tabela remuneratória e à relação dos servidores nesta situação, no exercício, para contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal). Constatou-se que foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado no valor de R\$ 448.904,39, Proc. 3985/2014, arquivo 1.03.02, fls. 17 e 21/99 – Anexo 02 (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 5979/2015-UTCEX 5/SUCEX 18);

IV) Modificar o item VI do ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 299/2017, para:

VI) aplicar, solidariamente, a multa de R\$ 1.422,75 (mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhora Ednalva Brandão Gonçalves, correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4148/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração com efeitos infringentes

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA

Embargante: Sebastião Lopes Monteiro, CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Travessa 04, s/nº, Centro, CEP nº 65.275.000, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 200/2019

Ministério Público de Contas: Sem Manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA. Mitigação do art. 138 da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Conhecimento. Ausência de contradição e omissão. Não Provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 200/2019. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 362/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito Municipal de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2. no mérito, negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 200/2019, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, que anteriormente manteve o julgamento irregular da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, conforme o Acórdão PL-TCE nº 575/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4797/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário/MA

Recorrente: José Irlan Souza Serra, prefeito, CPF nº 645.812.503-82. Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, 3001, Queluz. Pedro do Rosário/MA. CEP 65206-000

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1004/2018

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Irlan Souza Serra, prefeito do Município de Pedro do Rosário/MA, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1004/2018, emitido sobre as contas de gestão do FMS no exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 396/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito, que impetrou recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1004/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em desacordo com o Parecer nº 284/2021/ GPROC2/FGL, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1004/2018;
- c) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do acórdão PL-TCE/MA nº 1004/2018 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4062/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores Municipais

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação– FUNDEB - de Benedito Leite

Responsável: Laureano da Silva Barros – Prefeito; CPF: 730.632.903-00, Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 25, Bairro: Centro – Benedito Leite/MA, CEP: 65.885-000

Advogados: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores Municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Laureano da Silva Barros (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 767/2018-GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação– FUNDEB, do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Laureano da Silva Barros – Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Sr. Laureano da Silva Barros – Prefeito e ordenador de despesas, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da irregularidade citada no item 2.1, da Seção II do Relatório de Instrução nº 11708/2018-UTCEX3/SUCEX16;
- c) determinar o aumento da multa decorrente do item II, alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4058/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS - de Benedito Leite

Responsável: Laureano da Silva Barros – Prefeito; CPF: 730.632.903-00, Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 25,

Bairro: Centro – Benedito Leite/MA, CEP: 65.885-000

Advogados: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Benedito Leite, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Laureano da Silva Barros (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 764/2018-GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim, decida:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Laureano da Silva Barros – Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Sr. Laureano da Silva Barros – Prefeito e ordenador de despesa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da irregularidade citada no item 2.1, da Seção II do Relatório de Instrução nº 11681/2018-UTCEX3/SUCEX16;

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.304/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-MA

Responsável(is): Levina Lenara Vieira Cabral, CPF nº 045.442.443-40, Rua Antonio Guimarães, nº 518, Parque Piauí, Timon-MA, CEP 65.631-100

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon, exercício financeiro de 2016, Senhora Levina Lenara Vieira Cabral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 323/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4609/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Exercício: 2016

Responsável: Gessé Soares de Sousa (Presidente) – CPF: 205.871.633 – 72; Endereço: Rua do Flamengo, nº 410; Bairro: Centro – São Mateus Maranhão – CEP: 65.470-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gessé Soares de Sousa (Presidente). Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gessé Soares de Sousa, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acompanhando o Parecer nº 3886/2019/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

I. julgar regulares as contas Anual de Gestão do Sr. Gessé Soares de Sousa, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5062/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Balsas/MA

Embargante: Luiz Rocha Filho, Prefeito, CPF nº 237.949.413-49, residente na Rua do Farol, Cond. Porto Real, nº 05, São Marcos, Balsas-MA, CEP 65.077-450

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2019

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves, OAB-MA nº 15859; Franco Kiomitsu Suzuki, OAB-MA nº 3109-A; Mayana Stella de Araújo Silva, OAB-MA nº 15994

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de contas anuais de governo do Município de Balsas, exercício financeiro de 2013. Omissão no parecer prévio embargado. Conhecimento e provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 498/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Luiz Rocha Filho contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2019, que desaprovou as contas de governo do Município de Balsas, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, I, c/c o art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente a relativa à tempestividade;

II – no mérito, dar provimento aos embargos, apenas para sanar a omissão apontada na parte dispositiva do Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2019, cujo inciso I passa a contar com a seguinte redação:

“emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão da seguinte irregularidade:

a) Município de Balsas, no exercício financeiro de 2013, aplicou 60,96% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo, assim, a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, que limita esse gasto à 54%;”

III – manter integralmente todos os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 65/2019, ora embargado. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3419/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corruptiões, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Apto nº 202, Bairro São Marcos, CEP nº 65.077-120, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2011.

Existência de irregularidade formal, não causadora de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 138/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 307/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do prefeito do Município de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, bem como em virtude da irregularidade formal remanescente, a saber:

1.1. da ocorrência apontada no item IV, subitem 6.5.1 do Relatório de Instrução nº 89/2013 – UTEFI/NEAUDII. Apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal: o Poder Executivo aplicou 61,70% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo o disposto no art. 20, inciso III, alínea 'b' e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000.

2. dar ciência ao responsável, Senhor Albérico de França Ferreira Filho, por meio da publicação deste parecer prévionno Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Barreirinhas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2863/2012 – TCE (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, Rua 26 de março, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Procurador constituído: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925, Samara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2011. Análise realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, no qual foram verificadas preponderantemente o descumprimento dos limites legais de constitucionais da despesas com a manutenção do ensino e da saúde. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimentoda educação e na destinação de recursos com a remuneração dos profissionais da educação básica e do limite mínimo de gasto com profissionais do magistério (FUNDEB). Irregularidades que não compromete a gestão. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 192/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo da Prefeitura de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, tendo em vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como delimitou os gastos públicos aos limites legais, de forma que não subsistem irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas;

b) encaminhar as contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, as contas de governo do Prefeito, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, acompanhadas do respectivo parecer prévio, para fins de cumprimento do disposto no art. 31 da constituição Federal;

c) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da

Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

d) determinar o arquivamento, em meio eletrônico, neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 98, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Ratificação de disposição de servidores da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO o Processo n.º 8428/2021/TCE/MA, Processos n.º 45978/2021 e 40270/2021 e Termos de Cessão n.º 32/2021, 33/2021, 35/2021 e 36/2021 da Prefeitura de São Luís,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição dos servidores constantes no anexo I desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com ônus pela remuneração dos servidores e demais encargos de responsabilidade do Cessionário.

Art. 2º O prazo de duração da cessão terá vigência de 04 (quatro) anos, devendo ser assim considerado da data de assinatura, nos termos da Lei Municipal n.º 4.615/2006, ficando resguardado ao Órgão Cedente direito de requisitar a qualquer tempo o retorno dos servidores cedidos, mediante manifestação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Anexo I da Portaria nº 98/2022

MAT. TCE/MA	MAT. ORIGEM	SERVIDOR	CARGO	RETROAGINDO OS EFEITOS A CONSIDERAR DE
13417	72130-1	Luís Henrique Nunes e Silva	Agente Administrativo	05/06/2021
10264	128937-1	Gilson José Silva	Agente Administrativo	05/06/2021
13144	120033-1	Sandra Regina Silva Pimenta	Professora	08/08/2021
14050	468487-1	Cley Randal Trinta Pinheiro	Agente Administrativo	25/09/2021

